

VOSSA SENHORIA – PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL.

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada em Manaus, Amazonas, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos.

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

O edital exige que as luminárias em LED apresentem vida útil mínima de 120.000 horas, o que excede significativamente os parâmetros técnicos estabelecidos pela Portaria nº 62/2022 do INMETRO, revelando-se uma exigência desproporcional. Além disso, há incoerência quanto ao fluxo luminoso, que diverge do item 16 do próprio edital, gerando insegurança jurídica e possível favorecimento indevido.

A eficiência energética exigida também ultrapassa os limites do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e do Selo Procel, sem justificativa técnica, restringindo a competitividade. Exigências como protetor de surto com capacidade excessiva e ângulo de instalação de 0º a 90º, quando a luminária tem ajuste limitado a +/-15º, indicam sobredimensionamento e incompatibilidade técnica.

Tais exigências excessivas reduzem o número de licitantes aptos, comprometendo a competitividade do certame e podendo resultar em licitação frustrada ou

superfaturamento, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

16	Luminária de LED para iluminação pública, potência máxima de 80 w, conforme características técnicas do termo de referência para iluminação pública viária: TCC: 4.000 – 5.000 k Fluxo luminoso mínimo: 26.640, Tensão: bivolt automático (100 v – 277 v) Fator potência maior/igual que 0.98, Grau de proteção mínimo: IP66 e alojamento óptico IP67, Vida útil mínima declarada de 120.000h. Garantia de 05 anos. Com tecnologia LED (Light Emitting Diode), Placa do circuito dos LEDs do tipo MCPCB (metal clad printed circuit board) de alumínio, montados por processo SMD (Surface Mounting Devices), refrator em policarbonato, Temperatura de operação de – 30°C a + 50°C, com driver dimerizável 0 10 v e IP67, alta eficiência luminosa de 205 lm/W, alto índice de reprodução de cores (IRC) de 70. Pintura resistente à corrosão, atendendo a normativa RohS, tomada para relé fotoelétrico/eletrônico de 7 pinos, protetor de surto 20KV/20KA incorporados à luminária, resistência a impactos mecânicos (Classificação IK): IK-09, nível para instalação	UN.	0	90	
	embutido a luminária, ajuste 0de ângulo na luminária de +/- 15°, ajuste de ângulo de instalação luminária de 0° à 90°. Conforme normas vigentes NBR/ABNT (ensaios), e certificado e registro de conformidade do INMETRO;				

17	Luminária de LED para iluminação pública, potência máxima de 120 w, conforme características técnicas do termo de referência para iluminação pública viária: TCC: 4.000 – 5.000 k Fluxo luminoso mínimo: 24.600. Tensão: bivolt automático (100 v – 277 v) Fator potência maior/igual que 0.98, Grau de proteção mínimo: IP66 e alojamento óptico IP67, Vida útil mínima declarada de 120.000h. Garantia de 05 anos. Com tecnologia LED (Light Emitting Diode), Placa do circuito dos LEDs do tipo MCPCB (metal clad printed circuit board) de alumínio, montados por processo SMD (Surface Mounting Devices), refrator em policarbonato, Temperatura de operação de – 30°C a + 50°C, com driver dimerizável 0 10 v e IP67, alta eficiência luminosa de 205 lm/W, alto índice de reprodução de cores (IRC) de 70. Pintura resistente à corrosão, atendendo a normativa RohS, tomada para relé fotoelétrico/eletrônico de 7 pinos, protetor de surto 20KV/20KA incorporados à luminária, resistência a impactos mecânicos (Classificação IK): IK-09, nível para instalação embutido a luminária, ajuste de ângulo na luminária de +/- 15°, ajuste de ângulo de instalação luminária de 0° a 90°. Conforme normas vigentes NBR/ABNT (ensaios), e certificado e registro de conformidade do INMETRO;	UN.	0	35	

A seguir demonstraremos a necessidade de retificação da especificação acima citadas, a fim de garantir a legalidade e a lisura do certame.

DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS DE LED:

AVENIDA MINISTRO MARIO ANDREAZZA, 880, DISTRITO INDUSTRIAL I, MANAUS, AM, CEP 69075-830, FONE (54) 3522-5275

juridico@esblight.com.br; juridico1@esblight.com.br;

O edital solicita luminárias de LED com vida útil de 120.000h, acontece que ao visualizar o selo PROCEL verifica-se que de 79 marcas presentes apenas 1 marca que é a TRADETEK, atende a vida útil solicitada, ou seja, tal solicitação acabaria restringindo a participação de 78 marcas no presente Edital.



Selo Procel

Luminárias LED para Iluminação Pública

Luminárias LED	
Fornecedores:	79
Produtos:	3580

Em caso de dúvidas entrar em contato com o e-mail procel.selo@enbpar.gov.br

Atualização
4-jul-25



Fornecedores: 79
Produtos: 3580

Atualização: 4-jul-25

FORNECEDOR	MARCA	MODELO	FLUXO LUMINOSO (lm)	POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (lm/W)	IRC	GRAU DE PROTEÇÃO - IP	TEMP. DE COR (K)	VIDA (h)
TRADETEK	AGNES	AGN7100-D27	9165	100	188	>70	IP66	2700K	120.000 h
TRADETEK	AGNES	AGN7150-D27	9823	150	184	>70	IP66	2700K	120.000 h

Tal restrição não apenas limita significativamente a concorrência, mas também pode afetar diversamente a competitividade e diversidade de opções disponíveis aos licitantes. A variedade de fornecedores não só promove a competição saudável, mas também possibilita a obtenção de preços mais competitivos e a seleção de produtos que atendam às necessidades específicas do órgão contratante. Além disso, é importante considerar que a exclusão de marcas respeitadas e estabelecidas no mercado pode comprometer a obtenção do melhor custo-benefício para o projeto em questão.

Restringir a participação da grande maioria de fornecedores que possuem o selo PROCEL não seria apropriado, pois tal certificação é imprescindível, em razão de que é o Selo Procel que comprova a Economia de Energia e tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

Ao invés do Edital solicitar vida útil nominal de 120.000h, poderia solicitar vida útil a partir de 100.000h para que assim não haja restrição de participantes.

Em anexo, segue lista do Procel atualizada em 04 de julho de 2025 para a verificação da veracidade dos fatos apresentados.

DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVA 16 E 17 E DO FLUXO LUMINOSO DIVERGENTE NO ITEM 16:

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). No presente caso essa razão não foi considerada, exacerbando a definição da Portaria 62 do INMETRO, apresentando valor excessivo de 205 lm/W. Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária

muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO.

Portanto, o Município solicita uma eficiência energética **em desacordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado.**

A Portaria 62 do INMETRO, define no item 4.2.5 na tabela 5, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Se a Portaria 62 do INMETRO estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, para as luminárias de Classe A, as luminárias que apresentam uma eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 62 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Conclui-se que uma luminária de LED que apresenta eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) está conforme ao INMETRO e merece participar do certame do Município, não havendo motivos para restringi-las.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município deverá solicitar fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 62 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 62, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência

energética com cálculos assertivos ou luminárias com 170 lm/W, o que atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame.

A escolha da eficiência energética **de acordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado**, garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes também proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências solicitadas pelo Edital, que não encontra respaldo técnico e restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

As luminárias de Led solicitadas pelo Pregão apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência, **fluxo luminoso e eficiência energética**.

São requisitos essenciais para as luminárias de LED, a potência e fluxo luminoso, estes dois elementos que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED.

Conforme estabelece o Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

2.4 Eficiência energética

Razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W).

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

$$\text{Eficiência energética} = \frac{\text{Fluxo Luminoso (lm)}}{\text{Potência (W)}}$$

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

- Fluxo luminoso da luminária dividido pela potência total consumida (W), resultará na eficiência energética lm/W.

Por exemplo para a Luminária de 80W, solicita fluxo luminoso mínimo de 26.640 lúmenes, ou seja 26.640 dividido por 80W = eficiência energética de 333 lm/W.

Portanto com a alteração da eficiência energética de 170lm/, solicitada anteriormente, sugerimos para a potência de 80WX 170lm/W= 13.600 lúmenes. E para o item 17, potência de 120WX 170lm/W= 20.400 lúmenes.

DO PROTETOR DE SURTO EM DESACORDO COM A PORTARIA 62 DO INMETRO:

Todos os itens do Edital que contemplam o produto Luminária de LED, exige protetor de surto de 20KV/20KA, sendo uma exigência restritiva que contraria o estabelecido pela Portaria 62 do INMETRO. Além disso a obrigatoriedade da apresentação de luminária com protetor de surto de 20KV/20KA, não é a mais vantajosa para o interesse do licitador.

A portaria N° 62 do INMETRO não estipula características do DPS, há de se observar que atualmente é utilizado pela grande maioria dos fabricantes e empresas conceituadas, a proteção contra surto de 10kV/10kA.

Aduz a Portaria 62 do INMETRO:

4.2.3.5 A luminária com tecnologia LED deve possuir um dispositivo de proteção contra surtos de tensão.

Se a Portaria 62 não define Grau de Proteção de Surto, o ente Municipal não pode exigir algo que a lei não estabelece.

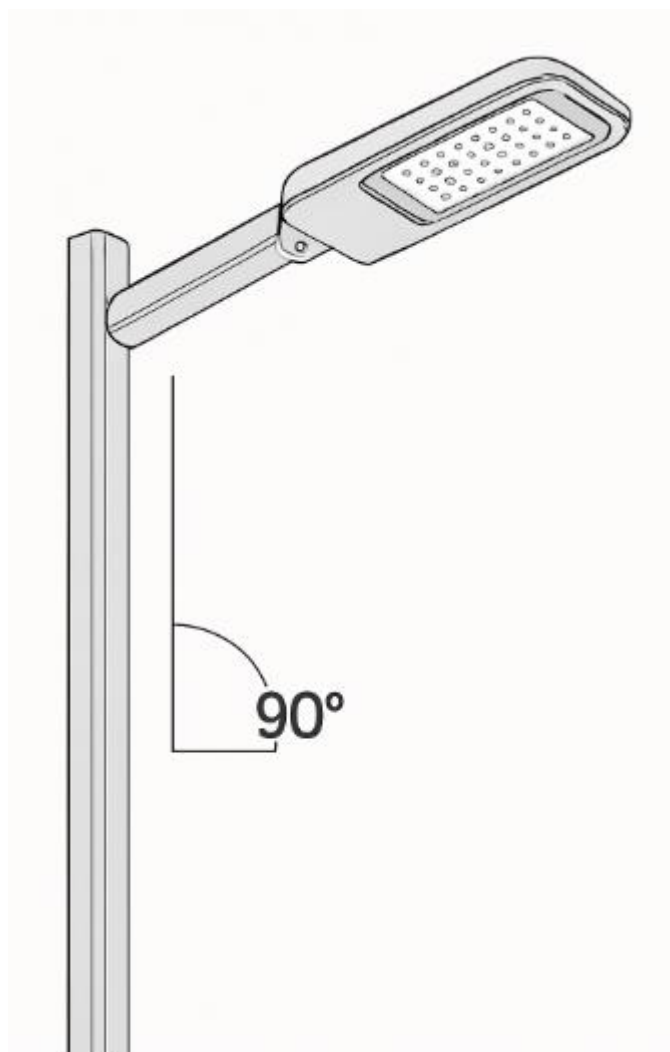
Logo, o mercado possui inúmeras marcas com protetor de surto de 10KV/10KA que atendem as necessidades de proteção contra surtos de uma luminária, mantendo o produto com a mesma eficiência e durabilidade de um produto com protetor de surto de 12kV e 12kA. Sendo assim, em observância a segurança jurídica e a proposta mais vantajosa, deverá esta Administração solicitar a proteção necessária e adequada de 10KV e 10KA.

A imposição de requisitos técnicos excessivamente elevados, como 20KV/20KA, pode resultar em restrição da competitividade, limitando a participação de potenciais fornecedores e elevando desnecessariamente os custos de aquisição das luminárias de LED. Em contrapartida, a aceitação de protetores de surto de 10 KV/10KA, se mostra mais vantajosa para o interesse público, promovendo maior concorrência entre os participantes do certame e possibilitando a obtenção de produtos com excelente relação custo-benefício.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE OS ÂNGULOS ESPECIFICADOS:

Ocorre que, ao permitir um ajuste de instalação da luminária de 0° a 90°, e limitar o ajuste do corpo óptico a apenas $\pm 15^\circ$, o edital impõe uma configuração técnica que causa dúvidas ao licitante.

Na prática, em ângulos de instalação de 90°, o ajuste refere-se a dimensão do poste a luminária, o que não está claro no Edital. Pergunta-se o ajuste de instalação, o ângulo de 90° sua dimensão está estabelecida do poste a luminária.



Além disso, tal exigência restringe a competitividade, pois reduz significativamente o número de modelos e fabricantes aptos a fornecer luminárias que atendam exatamente à essa combinação de ajustes, sem qualquer justificativa técnica plausível no edital para esse nível de restrição.

DA MODALIDADE PRESENCIAL

O edital em questão prevê a realização de Pregão Presencial, porém a adoção imotivada da forma presencial contraria o princípio da ampla competitividade, especialmente em um cenário em que a forma eletrônica: amplia o número de participantes, reduz custos operacionais à Administração, proporciona maior transparência e publicidade.

O art. 6º, inciso XL da lei nº 14.133, define pregão como uma modalidade de licitação "destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, com disputa por meio de propostas e lances em sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico".

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

O art. 17 reforça que a modalidade do pregão será preferencialmente eletrônica, e só será admitido em formato presencial quando for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder

as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

A adoção da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve respeitar os princípios da ampla competitividade, eficiência, transparência e isonomia. Nesse contexto, a realização do certame na forma presencial, sem justificativa técnica ou motivação idônea, revela-se contrária à nova sistemática legal, além de desconsiderar as diretrizes modernas da Administração Pública quanto à digitalização dos processos e ampliação do acesso aos certames.

Além disso, o pregão eletrônico assegura maior publicidade e transparência, pois todos os atos são registrados em sistema eletrônico oficial e aditável, reduzindo riscos de manipulação, interferência indevida e fragilidades procedimentais típicas de sessões presenciais.

A Administração Pública optou pela realização do Pregão na forma presencial, sob a justificativa de que o município possui menos de 20 mil habitantes e,

portanto, estaria dispensado da obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme disposto no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, ainda que o art. 176 conceda um prazo de adaptação aos municípios de pequeno porte, isso não significa autorização automática para adotar a modalidade presencial sem uma justificativa técnica robusta e específica.

A simples menção à limitação de acesso, à logística local ou à suposta instabilidade de internet não configura motivação idônea para afastar a forma eletrônica, especialmente quando se trata de aquisição de bens e serviços comuns, cujo objeto é perfeitamente compatível com a modalidade eletrônica.

A justificativa apresentada é genérica e não comprova a inviabilidade do meio eletrônico, ela menciona dificuldades de logística, acesso ao município e instabilidade de internet. No entanto, não há comprovação documental ou estudos técnicos que demonstrem a real inviabilidade de realizar o certame por meio eletrônico. As dificuldades logísticas não interferem no andamento da sessão pública eletrônica, mas sim na execução contratual, que será enfrentada independentemente da forma da licitação. Eventuais problemas de conexão podem ser solucionados com plataformas estáveis e não são suficientes para justificar a escolha excepcional do presencial.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do

certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

A incorreção das exigências ou a falta de especificações técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Reitera-se que este Edital não merece prosperar sem a modificação dos fatos citados, que permanecendo dessa forma descaracteriza-se os princípios da legalidade, moralidade e igualdade.

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação da modalidade de Pregão Presencial



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

para Pregão Eletrônico, da vida útil e dos valores das luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus, AM, em 15 de julho de 2025.

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866

FERNANDO

CARBONERA:00727055070

Assinado de forma digital por

FERNANDO CARBONERA:00727055070

Dados: 2025.07.15 15:39:53 -03'00'

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador